

Ofício 2023007905817

Goiânia, 03 de outubro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado Estadual BRUNO REGIANY PEIXOTO PIMENTA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Qd. G, Lt. 01, Park Lozandes  
CEP: 74884-090 - Goiânia/GO

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 25, de 6 de julho de 1998, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás, e a Lei Complementar nº 113, de 30 de dezembro de 2014, e dá outras providências, bem como a respectiva Exposição de Motivos com as justificativas necessárias para a apresentação e melhor compreensão da proposta e o seu impacto orçamentário-financeiro.

Aproveito a oportunidade para renovar-lhe protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**CYRO TERRA PERES**  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA



Autos Administrativos n. 202300000591

### Exposição de Motivos 2023007906954

Encaminho à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa projeto de lei complementar para a alteração da legislação de regência do Ministério Público, que tem por objetivo reestruturar a carreira dos integrantes desta Instituição e, ao mesmo tempo, propiciar uma maior movimentação funcional para todos os seus membros e membras, de forma horizontal e vertical, fato que representa aspiração há muito tempo aguardada por toda a classe.

Numa breve exposição da problemática funcional vivenciada no âmbito do Ministério Público do Estado de Goiás, constatou-se que sucessivas alterações legislativas acabaram por criar um assistemático plexo normativo, tornando-se ilógicos os mecanismos de provimento de vagas na carreira e levando quase à imobilidade funcional dos membros e membras do Ministério Público, frustrando uma legítima expectativa criada quando do ingresso na Instituição.

Não se desconhece que a Constituição Federal e as leis orgânicas dos vários ramos do Ministério Público estruturam a Instituição em "carreira", palavra que, etimologicamente, tem origem no latim com o significado de trilha, caminho.

E quando ela é empregada para o setor público, a expressão adquire o sentido de evolução funcional, isto é, percurso de desenvolvimento ou de elevação do servidor aos graus mais qualificados da função exercida.

Todavia, no Ministério Público do Estado de Goiás, o fluxo da progressão funcional (as promoções) não tem se desenvolvido naturalmente nos últimos anos, o que se dá em razão de uma série de vicissitudes históricas e da falta de um regramento sistemático das normas de mobilidade, a ponto de comprometer até mesmo o desenvolvimento horizontal de movimentação (as remoções).

Já de início é possível perceber que estruturalmente a carreira no Ministério Público do Estado de Goiás não incentiva ou induz de modo natural a ascensão dos seus integrantes.

Ao contrário disso, ela não somente é dificultada, mas quase que se impossibilita um avanço funcional.





Isto porque existe um número muito menor de Promotorias de Justiça hoje classificadas como de entrância final, quando comparadas à quantidade de Promotorias de Justiça de entrância intermediária, que representa o degrau imediatamente anterior na carreira.

Desse modo, a carreira se apresenta de forma evidentemente disfuncional para aquelas e aqueles que almejam nela se movimentar verticalmente e, ao seu final, ascenderem ao degrau último, ainda que se falando apenas em cargos de Promotora e Promotor de Justiça.

E é essa disfuncionalidade que a minuta do projeto de lei complementar em comento, devidamente chancelada pelo E. Colégio de Procuradores de Justiça desta Instituição, também pretende corrigir, propondo a elevação de entrância de diversas Promotorias de Justiça existentes nas comarcas mais populosas e com maior número de demandas, judiciais e extrajudiciais.

Aliás, dita elevação busca realizar um resgate histórico em relação às comarcas de **Anápolis, Aparecida de Goiânia, Formosa, Itumbiara, Jataí, Luziânia e Rio Verde**, que retomam o *status* de **mais elevada entrância no âmbito do Ministério Público do Estado de Goiás**, ao lado da **Capital** deste Estado, evidência que outrora já possuíram, bem como também de **Águas Lindas de Goiás**, face o seu acentuado crescimento populacional experimentado nas últimas décadas.

Em apertada síntese, o que se busca garantir com a sistematização do processo de movimentação na carreira é dotá-lo das desejadas características da **previsibilidade, celeridade, transparência, clareza e justiça**, introduzindo ainda mecanismos que permitam um maior número de movimentações.

Pois bem.

A proposta funda-se em uma regra estruturante, que vem estampada na nova redação dada ao artigo 162.

A carreira do Ministério Público do Estado de Goiás é estruturada nos cargos de Procurador e Procuradora de Justiça, Promotor e Promotora de Justiça de entrância inicial, intermediária, final, Promotor de Justiça Substituto e Promotora de Justiça Substituta.

Atualmente, das 434 Promotorias de Justiça previstas, 114 são de entrância final, 237 de intermediária e 83 de inicial. Com isso, é evidente que a carreira está construída de uma maneira disfuncional, pois há Promotorias de Justiça de entrância final em menor número do que o de







intermediária, fato que inviabiliza seus membros e membras alcançarem a mais elevada entrância.

Além disso, da comparação entre as Promotorias de Justiça de entrância final e intermediária, vê-se que a maior parte da população está concentrada no nível intermediário, o que, por óbvio, tende a se acentuar.

Então, já em seu artigo 2º, como se adiantou, a proposta eleva para a entrância final as Promotorias de Justiça instaladas em Águas Lindas de Goiás, Anápolis, Aparecida de Goiânia, Formosa, Itumbiara, Jataí, Luziânia e Rio Verde.

Dessa forma, na carreira do Ministério Público abre-se uma maior possibilidade de ascensão para a entrância final, que passará a ter 211 Promotorias de Justiça, enquanto que a intermediária diminuirá para 140, permanecendo a inicial com 83.

Assim, a carreira do Ministério Público ficará estruturada de forma mais harmônica, inclusive considerando a população abarcada por cada uma das entrâncias.

De outro lado, para não se romper bruscamente com a atual normativa posta, e como forma de balancear as oportunidades, o §1º estabelece uma regra de transição para o membro ou membra que estiver na entrância inicial quando da entrada em vigor da nova lei, de forma a assegurar-lhe a possibilidade de promoção para as Promotorias de Justiça mencionadas no *caput*, mesmo após serem elevadas de entrância. Para tanto, o §2º reserva a metade das vagas a serem providas por promoção (inclusive quando for subsidiária essa forma de provimento) para aqueles membros ou membras que já estavam na entrância inicial quando da entrada em vigor da lei.

Noutro passo, a alteração proposta no *caput* do artigo 152 aperfeiçoa a redação do dispositivo para estabelecer as formas de provimento (remoção ou promoção) e a existência de um "respectivo edital", o que significa que para cada Procuradoria ou Promotoria haverá um edital distinto. Em consonância com essa nova disposição, o §1º determina a publicação de edital distinto, com a indicação do cargo correspondente à vaga a ser preenchida, de forma a agilizar a publicação de editais e, por conseguinte, a movimentação na carreira. O objetivo é o de que a votação dos editais ocorra na sequência de sua abertura. A alteração também visa dar cumprimento ao artigo 63 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/93).

Já a inclusão dos §§ 4º e 5º objetiva a instituição de regras de abertura simultânea de vagas e de instalação simultânea de Promotorias de Justiça na mesma entrância. A finalidade é estabelecer regras objetivas para regular essas situações.







Da mesma forma que a alteração do *caput* do artigo 152, os novos textos previstos para o *caput* do artigo 153 e para o parágrafo único do artigo 154 objetivam aperfeiçoar a redação para estabelecer e fixar a distinção entre forma (remoção ou promoção) e critério de provimento (antiguidade ou merecimento).

Para agilizar o procedimento interno de movimentação na carreira, o artigo 154 passa a prever o prazo de 10 (dez) dias *corridos* para inscrição dos candidatos, tornando-o mais célere.

O artigo 155 igualmente sofre alterações pontuais.

O inciso III do *caput* adequa a redação da prova na residência da comarca para incluir a hipótese em que o membro possui autorização para residir em local diverso, não contemplada no texto atual.

Ainda para tornar mais dinâmico o procedimento relacionado à carreira, altera-se a parte final do §2º para constar a expressão "a votação quanto à vaga pretendida", objetivando que, em caso de averiguação pela Corregedoria-Geral do Ministério Público das declarações prestadas pelo membro ou membra, o sobrestamento ocorra apenas quanto à vaga pretendida, não paralisando a votação quanto às outras Procuradorias ou Promotorias de Justiça.

Já a nova redação ao §3º clarifica que haverá a recusa da inscrição do membro ou membra em caso de irregularidade de serviço ou a revogação do ato que a admitiu.

Por outro lado, a atual redação do § 4º permite interpretação de que é possível a "renúncia" (na verdade, desistência) no prazo de 3 dias antes da reunião do Conselho Superior que votará o edital, o que conflita com o artigo 156 da LC n. 25/1998 e com o artigo 44 do Regimento Interno do Conselho Superior, que fixa o prazo de desistência. Revoga-se, assim, o § 4º.

O § 5º é alterado para incluir também a renúncia à remoção, prevista atualmente apenas para a promoção, além de aumentar para 2 anos o período em que o membro ou membra não possa concorrer a uma nova remoção ou promoção. Tudo isso com o objetivo de desestimular o ato da renúncia, possibilitando que o procedimento de movimentação se estabilize, as situações se consolidem e a carreira se movimente com celeridade.

A nova redação ao §6º estabelece regras para a renúncia à remoção ou promoção quando a movimentação ocorrer pelos critérios de merecimento ou antiguidade, evitando-se a repetição de





votações, o que atrasaria a movimentação.

A modificação proposta para o artigo 156 tem por fim modernizar a sua redação original, passando a prever que a lista dos inscritos seja publicada no sítio eletrônico oficial da instituição, além de alterar para dias úteis o prazo de impugnações, reclamações e desistências, por se tratar de prazo curto e estabelecer que a desistência formulada após o prazo de 3 dias não produzirá qualquer efeito legal, hipótese que objetiva estabilizar todo o procedimento de movimentação na carreira.

Em apertada síntese, os artigos 157 e 158 cuidam de traçar normas procedimentais perante a Corregedoria-Geral e a própria votação realizada pelo Conselho Superior, além de aperfeiçoar a redação anterior da alínea "c" do § 2º, incluindo o quinto sucessivo tanto para a promoção como para a remoção e também explicitando que, se não for o caso de remoção ou promoção obrigatórias, pelas três vezes consecutivas ou cinco vezes alternadas, será removido ou promovido o candidato mais votado no primeiro escrutínio.

A inovação trazida pelo artigo 161, representada pela substituição da expressão data do "novo exercício" por data da assunção "das novas atribuições" viabilizará ao membro ou membra assumir o novo cargo mesmo estando de férias ou de licença, empreendendo também uma maior agilidade à movimentação funcional, independentemente de circunstâncias pessoais hoje existentes, já que hoje os meios tecnológicos permitem o envio de comunicados eletrônicos oficiais com segurança de qualquer lugar e a qualquer hora. Por sua vez, o *caput* do artigo 163 igualmente passa a utilizar a mesma expressão, possibilitando a assunção ao novo cargo, mesmo em caso de férias ou outra licença, agora no prazo de 20 dias, sem possibilidade de prorrogação, a fim de também empreender maior agilidade à movimentação na carreira.

Tratando-se de fundamental artigo contido no presente projeto de lei complementar, porque sistematiza de vez a forma de provimento (promoção ou remoção) no âmbito de nossa Instituição, garantindo-se a desejada previsibilidade na movimentação da carreira, o artigo 162 passa a disciplinar a matéria que antes era tratada em outros dispositivos (cuja revogação também se propõe no texto apresentado), incluindo novas regras, com destaque para as mais importantes.

Assim, estabelece que a forma de provimento será definida por comarca, alternando-se entre a remoção e a promoção, nessa ordem. Então, se uma unidade ministerial for provida por promoção (ainda que isso ocorra de forma subsidiária), o provimento seguinte naquela comarca ocorrerá por remoção.

Fixa-se, de vez, a alternância entre as formas de provimento na comarca, sem qualquer







espaço para interpretação diversa.

Conhecida a forma de provimento, passa-se ao estabelecimento do critério de provimento (antiguidade ou merecimento), observando-se a alternância na entrância em razão de regra constitucional (inclusão do §2º).

Já os §§ 3º, 4º e 5º verberam que, à falta de interessados por remoção ou promoção, será apreciada a forma subsidiária e que, persistindo a inexistência, a unidade retornará no próximo edital mantendo a mesma forma e critério de provimento.

A nova redação dada ao artigo 165 reorganiza o texto do *caput* então existente e define a data de fixação do quadro de antiguidade para fins de julgamento dos editais, de modo a permitir a atualização atempada do sistema eletrônico oficial de movimentação da Instituição.

Além disso, altera a alínea "a" do artigo 165 para explicitar que, em caso de empate na classificação por antiguidade, será considerado o tempo de carreira do Ministério Público do Estado de Goiás, e não de qualquer outro Ministério Público.

O artigo 166 recebe atualização redacional, diante do julgamento procedente da ADI 6328.

O parágrafo único do artigo 167 representa inclusão de matéria que era anteriormente tratada na alínea "b" do § 2º do artigo 157, prevendo-se agora que o prazo de 1 (um) ano seja contado da titularidade no órgão de execução anterior, e não da elaboração da lista.

O texto da lei orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás também é aperfeiçoado pela alteração proposta ao §4º de seu artigo 168, ao estipular que a remoção compulsória impede qualquer forma de provimento quando evidenciada uma das hipóteses do § 1º do artigo.

Por seu turno, os artigos 169 e 169-A a 169-J aprimoram algumas regras relativas à permuta entre membros ou membras, para estabelecer que o requerimento deve ser de integrantes da mesma carreira e que será preservada a antiguidade no cargo. Ainda, para estabelecer a necessidade de que os órgãos ministeriais não tenham acúmulo injustificado de serviço. Também, prevendo competir ao Conselho Superior a apreciação da permuta, além de ser incluída a possibilidade de remoção por permuta de membros em estágio probatório, desde que ambos estejam nesta condição. Por fim, os artigos incluídos (169-A a 169-J) tratam da permuta na forma semelhante a que é estabelecida na Resolução n. 244, de 27 de janeiro de 2022, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).





Como condição administrativa necessária, a redação proposta ao artigo 174 aperfeiçoa a redação do texto legal atualmente em vigor, esclarecendo que o Promotor de Justiça deverá receber a diferença remuneratória decorrente da elevação da comarca ou da Promotoria de Justiça enquanto ocupar a unidade reclassificada, além de estabelecer no §1º que a promoção poderá ser efetivada na Promotoria de Justiça em que se encontrar o Promotor de Justiça da comarca cuja entrância tiver sido elevada.

Finalmente, a alteração proposta no *caput* do artigo 175 apenas aprimora a sua redação, estabelecendo como ocorrerá o provimento da vaga original quando o primeiro classificado realizar a opção em decorrência da elevação da comarca ou da sua Promotoria de Justiça, ao passo em que a inclusão do parágrafo único estabelece a antiguidade do optante na nova entrância, levando-se em conta a data da publicação da promoção revogada.

Por fim, o projeto de lei complementar prevê como *vacatio legis* o prazo de 6 (seis) meses contado da sua publicação, permitindo-se assim a tomada das providências administrativas necessárias à implementação de todos os seus comandos.

Assim exposto, espera-se que essa Assembleia Legislativa, após o processamento deste projeto, texto que é fruto de uma construção democrática interna, paritária e coletiva, que será capaz de atualizar a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás, corrigir distorções, além de dinamizar e trazer justiça ao processo de movimentação na carreira dos membros e membras desta Instituição.

**GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, data da assinatura eletrônica.

**CYRO TERRA PERES**

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA



Documento assinado eletronicamente por **Cyro Terra Peres**, em **03/10/2023**, às **17:48**, e consolidado no sistema Atena em 03/10/2023, às 17:49, sendo gerado o código de verificação 429f0b80-445c-013c-99eb-0050568b49ac, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100370030003800360038003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Autos Administrativos n. 202300000591

**Elaboração de minuta 2023007906364**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. \_\_\_\_\_ DE XX DE XX DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 25, de 6 de julho de 1998, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás, e a Lei Complementar nº 113, de 30 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10, incisos VIII e X, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 25, de 6 de julho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 152. Na existência de vaga a ser provida por remoção ou promoção, o Conselho Superior do Ministério Público, por meio de seu presidente, fará publicar, no órgão oficial, o respectivo edital.

§ 1º Para cada vaga destinada ao preenchimento por remoção ou promoção, expedir-se-á edital distinto, sucessivamente, com a indicação do cargo correspondente à vaga a ser preenchida.

§ 2º O regimento interno do Conselho Superior do Ministério Público disciplinará os requisitos do edital de remoção ou promoção e os critérios de votação, observado o disposto nesta Lei.

§ 3º A data da abertura da vaga será:

- I - a do falecimento do membro do Ministério Público;
- II - a da publicação do ato de aposentadoria ou de exoneração do membro do Ministério Público;
- III - a da publicação do ato que decretar a perda do cargo, a remoção compulsória





ou a que decretar a disponibilidade;

IV - a da publicação do ato que decretar a disponibilidade compulsória;

V - aquela na qual o membro do Ministério Público, promovido ou removido, assumir as funções do outro cargo;

§ 4º Na hipótese de abertura simultânea de vagas, precederá aquela surgida pela movimentação do mais antigo na respectiva entrância.

§ 5º Tratando-se de instalação simultânea de novas Promotorias de Justiça na mesma entrância, a abertura das vagas observará a ordenação alfabética das comarcas ou a numeração ordinal crescente, em caso de pertencerem à mesma comarca. " (NR)

"Art. 153. O Conselho Superior do Ministério Público declarará, observado o disposto no art. 162 desta Lei, a forma de provimento do cargo, se por remoção ou promoção, e o respectivo critério, se merecimento ou antiguidade.

.....  
§ 1º A declaração de que trata este artigo deverá ser efetivada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência da vaga.

§ 2º Ocorrendo situações especiais, em consequência do número de vagas existentes no quadro do Ministério Público, o prazo para deliberação previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Conselho Superior do Ministério Público, mediante decisão fundamentada. " (NR)

"Art. 154. Cumprido o disposto no artigo 153 desta Lei, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, nos 3 (três) dias subseqüentes, expedirá edital com prazo de 10 (dez) dias corridos para inscrição dos candidatos.

Parágrafo único. O edital mencionará a forma e o critério de provimento da vaga a ser preenchida, e em caso de Promotoria de Justiça, o eventual enquadramento como de difícil provimento." (NR)

"Art. 155.....

.....  
III - prova de residência na comarca, se titular, ou autorização para residir em local diverso.

.....  
§ 2º As declarações referidas nos incisos I e II não excluem a possibilidade de averiguação, pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, das informações prestadas, inclusive por recomendação do Conselho Superior do Ministério Público,







sobrestando-se, neste caso, a votação quanto à vaga pretendida.

§ 3º Constatada a irregularidade de serviço, será recusada a inscrição do membro do Ministério Público ou revogado o ato que a admitiu, inclusive eventual promoção ou remoção, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

.....  
§ 5º No prazo previsto para a assunção, é facultada a renúncia à remoção ou promoção, ficando o membro do Ministério Público impedido, neste caso, de concorrer a nova remoção ou promoção pelo período de 2 (dois) anos, contados da data da publicação do resultado da votação.

§ 6º A renúncia à remoção ou promoção:

I - por merecimento, implica no preenchimento da vaga pelo próximo colocado da respectiva lista;

II - por antiguidade, implica no preenchimento da vaga pelo próximo candidato inscrito na ordem de antiguidade, salvo a hipótese de recusa pelo Conselho Superior.

....." (NR)

"Art. 156. Encerrado o prazo de inscrições, a lista dos inscritos será publicada no sítio eletrônico oficial da instituição, concedendo-se prazo de 3 (três) dias úteis para impugnações, reclamações e desistências.

Parágrafo único. O pedido de desistência realizado após o prazo previsto no caput não produzirá qualquer efeito." (NR)

"Art. 157. Definidas eventuais impugnações, reclamações e desistências, a Corregedoria-Geral do Ministério Público apresentará, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, parecer prévio acerca da admissibilidade das inscrições.

§ 1º Apresentado o parecer prévio, o Conselho Superior do Ministério Público terá 5 (cinco) dias úteis para exame e, na primeira reunião subsequente, apreciará as inscrições e indicará 3 (três) nomes pela ordem dos escrutínios, quando se tratar de remoção ou promoção por merecimento, ou o nome do mais antigo, na hipótese de remoção ou promoção por antiguidade.

§ 2º A lista de merecimento será formada com os nomes dos 3 (três) candidatos mais votados pela ordem dos escrutínios, examinados em primeiro lugar os nomes dos remanescentes de lista anterior.

§ 3º Somente poderão ser indicados para a lista de merecimento os candidatos que tiverem completado 2 (dois) anos de exercício no cargo anterior e estiverem classificados no primeiro quinto da lista de antiguidade, salvo se não houver com



tais requisitos outro candidato ou quando o número limitado de inscritos inviabilizar a formação de lista tríplice e o interesse do serviço exigir o imediato provimento do cargo, sendo permitida, nesta hipótese, promoção de entrância inicial para final, inclusive.

§ 4º Não poderão ser removidos ou promovidos os membros que tiverem sofrido pena disciplinar ou remoção compulsória no período de 1 (um) ano anterior ao término do prazo para as inscrições." (NR)

"Art. 158. Será obrigatória a remoção ou promoção do Promotor de Justiça que figurar por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) alternadas nas respectivas listas de merecimento.

§ 1º A consecutividade só se considerará interrompida se o candidato der causa, direta ou indiretamente, a sua não indicação.

§ 2º Consideram-se distintas as indicações procedidas na mesma reunião.

§ 3º Na formação da lista tríplice será observado o número de votos de cada candidato, pela ordem dos escrutínios, prevalecendo a antiguidade na entrância em caso de empate em cada votação, salvo se o Conselho Superior delegar ao Procurador-Geral de Justiça o voto de desempate.

§ 4º Não sendo o caso de aplicação do disposto no caput, será removido ou promovido o candidato mais votado no primeiro escrutínio." (NR)

"Art. 161. No caso de promoção, remoção, reversão, permuta ou designação de membro do Ministério Público, este comunicará imediatamente ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público a interrupção de suas funções anteriores e a data da assunção das novas atribuições." (NR)

"Art. 162. A forma de provimento será definida por comarca, alternando-se entre remoção e promoção.

§ 1º Para os fins da alternância de que trata o caput deste artigo, considerar-se-á a última forma de provimento efetivamente ocorrida, ainda que de forma subsidiária.

§ 2º Definida a forma de provimento, o critério será fixado observando-se a alternância entre antiguidade e merecimento na entrância.

§ 3º Não havendo inscritos para a remoção, serão apreciados, desde logo, de forma subsidiária, os pedidos de promoção, observado o mesmo critério.

§ 4º A regra prevista no § 3º será igualmente aplicada quando a forma de provimento definida for promoção.

§ 5º À falta de interessados na remoção ou promoção, repetir-se-á a publicação do







edital até que ocorra o efetivo provimento do cargo vago, mantendo-se a mesma forma e o mesmo critério de provimento.

§ 6º O Conselho Superior do Ministério Público elaborará relação com o registro histórico da última forma de provimento de cada comarca na data de entrada em vigência desta Lei para fins de alternância entre remoção e promoção, devendo ser permanentemente atualizada e publicada no sítio oficial do órgão.

§ 7º Compete ao Conselho Superior do Ministério Público decidir as reclamações quanto aos registros da relação mencionada no § 6º deste artigo.

§ 8º O disposto neste artigo também se aplica às Procuradorias de Justiça, no que couber.

§ 9º A remoção por permuta e a opção não serão consideradas para o disposto neste artigo." (NR)

"Art. 163. O membro do Ministério Público removido ou promovido assumirá as novas atribuições no prazo de 20 (vinte) dias, que não se suspende em razão do gozo de férias ou de qualquer afastamento.

§ 1º O Procurador-Geral de Justiça poderá designar o membro do Ministério Público promovido ou removido para, no período de trânsito, que ficará suspenso, exercer suas atribuições na Promotoria de Justiça em que encerrou o exercício, visando assegurar a continuidade do serviço.

....." (NR)

"Art. 165. A antiguidade será apurada na entrância, ou no cargo quando se tratar de investidura inicial, consideradas as alterações ocorridas no quadro geral de antiguidade até três dias úteis antes do início do prazo para as inscrições.

Parágrafo único. Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência sucessivamente:

- a) o que tiver mais tempo de carreira no Ministério Público do Estado de Goiás;
- b) o mais antigo na entrância anterior;
- c) o de maior tempo de serviço público;
- d) o que tiver maior número de filhos;
- e) o mais idoso. " (NR)

"Art. 166. A remoção far-se-á sempre para cargo de igual entrância ou categoria e poderá ser voluntária, compulsória ou por permuta. (NR)

"Art. 167....."



Parágrafo único. O membro do Ministério Público removido voluntariamente somente poderá candidatar-se a nova remoção voluntária após o decurso do prazo de 1 (um) ano de titularidade no órgão de execução anterior. " (NR)

"Art. 168.....

§ 4º A remoção compulsória impede o membro do Ministério Público de qualquer forma de provimento voluntário, pelo prazo de 1 (um) ano, quando evidenciada uma das hipóteses previstas nos incisos do § 1º deste artigo.

....." (NR)

"Art. 169. A permuta entre membros do Ministério Público será concedida mediante requerimento dos interessados integrantes da mesma carreira, instância e entrância, preservada a respectiva antiguidade no cargo.

§ 1º O requerimento será admitido se, no momento em que formulado, os órgãos ministeriais a cargo dos interessados não se encontrarem em situação de acúmulo injustificado de autos.

§ 2º As permutas serão apreciadas pelo Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º Admite-se a remoção por permuta de membros em estágio probatório, desde que ambos estejam sob tal condição.

....." (NR)

"Art. 169-A. O requerimento para a permuta deverá ser subscrito em conjunto por ambos os pretendentes.

"Parágrafo único. O prazo para a conclusão do procedimento administrativo instaurado a partir do requerimento a que se refere o caput será de, no máximo, 90 (noventa) dias. " (NR)

"Art. 169-B. Nova permuta somente será permitida após o decurso de 2 (dois) anos, contados da publicação do ato administrativo que a houver deferido.

Parágrafo único. A publicação a que se refere o caput implica a assunção automática do serviço dos respectivos órgãos ministeriais." (NR)

"Art. 169-C. A remoção por permuta não confere direito à ajuda de custo nem gera vacância. " (NR)

"Art. 169-D. É vedada a permuta de integrante do Ministério Público:







I - afastado, por qualquer motivo, do efetivo exercício do cargo, nos termos do art. 124 desta Lei;

II - que houver retornado ao efetivo exercício do cargo há menos de 1 (um) ano." (NR)

"Art. 169-E. Não será deferida a permuta:

I - se qualquer dos interessados houver requerido aposentadoria voluntária ou já possua tempo suficiente, devidamente homologado, que lhe possibilite requerê-la a qualquer tempo;

II - quando o solicitante estiver inscrito em concurso de remoção não finalizado;

III - quando houver abertura de concurso de remoção; ou

a) contar com menos de 1 (um) ano de efetivo exercício no órgão ministerial, ressalvada a hipótese prevista no art. 169, § 3º, ou com menos de 1 (um) ano de efetivo exercício na lotação para a qual tenha obtido remoção a pedido;

b) for o mais antigo na carreira, instância ou entrância;

c) estiver habilitado à promoção por antiguidade em carreira, instância ou entrância superior, salvo no caso de renúncia antecipada;

d) estiver integrado à última lista para ser promovido por merecimento;

e) houver sofrido sanção disciplinar no período de 1 (um) ano anterior ao pedido de permuta. " (NR)

f) houver sofrido remoção compulsória no período de 2 (dois) anos anteriores ao pedido de permuta

"Art. 169-F. A remoção por permuta impede a remoção voluntária para a localidade de lotação anterior, pelo prazo de 2 (dois) anos e vice-versa". (NR)

"Art. 169-G. A impugnação da permuta poderá se fundar, além dos casos previstos nesta Lei, em violação a normas legais ou regulamentares e diante de razões de interesse público, desvio de finalidade ou abuso de direito. " (NR)

"Art. 169-H. Fica sem efeito a permuta desde que realizada 1 (um) ano antes de vacância gerada por qualquer dos permutantes em razão de aposentadoria voluntária ou compulsória, demissão, remoção voluntária, exoneração ou posse em outro cargo público inacumulável." (NR)

"Art. 169-I. O questionamento da permuta poderá ocorrer no prazo de 2 (dois) anos, sem prejuízo da análise da questão sob a ótica disciplinar. " (NR)





"Art. 169-J. Nas hipóteses dos arts. 169-H e 169-I desta Lei, caberá ao Conselho Superior do Ministério Público decidir a lotação, na mesma instância e entrância do permutante, se constatada a inviabilidade do seu retorno ao órgão ministerial originário, em razão de provimento por terceiro." (NR)

"Art. 174. A elevação de entrância da comarca ou da Promotoria de Justiça não acarreta a promoção do respectivo Promotor de Justiça, ficando-lhe apenas assegurado o direito de perceber a diferença remuneratória enquanto ocupar a Promotoria de Justiça reclassificada.

§ 1º Quando promovido, o Promotor de Justiça de comarca, cuja entrância tiver sido elevada, poderá requerer, no prazo de 10 (dez) dias, que sua promoção se efetive na Promotoria de Justiça onde se encontre, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

.....  
....." (NR)

"Art. 175. Deferida a opção, o Procurador-Geral de Justiça expedirá novo ato de promoção e tornará sem efeito o anterior, provendo-se a vaga original com o concorrente subsequente da respectiva lista, no caso de merecimento, ou com o inscrito subsequente na hipótese de antiguidade.

Parágrafo único. Para os fins de antiguidade do optante na nova entrância, levar-se-á em conta a data da publicação da promoção revogada. (NR)

Art. 2º Ficam elevadas para a entrância final as Promotorias de Justiça de Águas Lindas de Goiás, Anápolis, Aparecida de Goiânia, Formosa, Itumbiara, Jataí, Luziânia e Rio Verde.

§ 1º Excepcionalmente, admitir-se-á aos membros que integrarem a entrância inicial na data da publicação desta Lei, a possibilidade de promoção para as Promotorias de Justiça mencionadas no caput, mesmo após terem a entrância elevada.

§ 2º A promoção mencionada no parágrafo anterior ocorrerá à razão de metade das vagas disponibilizadas para essa forma de provimento e dar-se-á para a entrância intermediária.

§ 3º A reserva de metade das vagas para a promoção prevista no parágrafo anterior também se aplica quando essa forma de provimento for adotada subsidiariamente.

Art. 3º O Anexo I da Lei Complementar n. 25, de 6 de julho de 1998, passa a vigorar com as alterações constantes no Anexo I desta Lei Complementar, extinguindo-se os cargos excedentes







de entrância intermediária conforme suas vacâncias.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor 6 (seis) meses após a publicação.

Art. 5º Ficam revogados os incisos I e II do art. 153, o § 4º do art. 155, as alíneas a, b e c do § 2º do art. 157, os §§ 1º e 2º do art. 165, o art. 166-A, o § 3º do art. 168, o § 4º do art. 169, e o § 1º do art. 182 da Lei Complementar nº 25, de 6 de julho de 1998 e o art. 3º da Lei Complementar nº 113, de 30 de dezembro de 2014.

PALÁCIO DO GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 202x, 13xº República.

### ANEXO I

(Altera o Anexo I da Lei Complementar nº 25, de 06 de julho de 1998.)

"Anexo I

Quadro da Carreira do Ministério Público - LC n. 25/98

Cargo	Quantitativo
.....	.....
Promotores de Justiça de Entrância Final	<b>211</b>
Promotores de Justiça de Entrância Intermediária	<b>140</b>
Promotores de Justiça de Entrância Inicial	<b>83</b>
Promotores de Justiça Substitutos	.....

....." (NR)



Documento assinado eletronicamente por **Cyro Terra Peres**, em **03/10/2023**, às **17:48**, e consolidado no sistema Atena em 03/10/2023, às 17:49, sendo gerado o código de verificação 4056fef0-445c-013c-99e9-0050568b49ac, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.



Autos Administrativos n. 202300000591

### Despacho Administrativo 2023007900119

Atendendo ao comando inscrito no Despacho Administrativo 2023007896409 (movimento 62), vimos demonstrar a adequação orçamentária e financeira da despesa decorrente da elevação de **97 (noventa e sete)** Promotorias de Justiça de Entrância Intermediária ao status de Entrância Final, conforme proposição constante de minuta de projeto de lei objetivando reestruturar e aperfeiçoar a movimentação na carreira do Ministério Público do Estado de Goiás, iniciativa fruto de Grupo de Trabalho interno constituído para tal fim (vide movimento 1).

Ademais, cabe ressaltar que, uma vez aprovada, a alteração legislativa ensejará efeitos financeiros somente a partir de **1º de abril de 2024**, de acordo com redação do projeto pertinente, não havendo, portanto, quaisquer reflexos para o presente exercício.

Oportuno assinalar que a presente manifestação consiste, a bem dizer, em atualização de projeção anteriormente elaborada e incluída no bojo dos autos administrativos de nº 202200491845, decorrentes daqueles registrados sob o nº 202200156438.

Sendo assim, à vista dos fatos expostos, procedemos ao cálculo estimativo do gasto pretendido, por meio da qual se apurou a possibilidade de despesa no valor total de **R\$ 2.325.811,29** (dois milhões trezentos e vinte cinco mil oitocentos e onze reais e vinte e nove centavos) para o exercício de 2024 e de **R\$ 3.101.081,72** (três milhões cento e um mil oitenta e um reais e setenta e dois centavos) para cada um dos exercícios subsequentes (2025 e 2026), nos termos do Anexo 1 deste documento.

Feitas as considerações iniciais, passamos à apresentação do detalhamento do impacto orçamentário e financeiro em pauta, à luz de **três** eixos:

1. **Leis orçamentárias estaduais** (Plano Plurianual (PPA) - Lei nº 20.755, de 28 de janeiro de 2020; Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) - Lei nº 21.527, de 26 de julho de 2022 e; Lei Orçamentária Anual (LOA) - Lei nº 21.760, de 29 de dezembro de 2022).
2. **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000** (Lei de Responsabilidade Fiscal).
3. **Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017** (Regime de Recuperação Fiscal), em virtude do ingresso do Estado de Goiás no Regime de Recuperação Fiscal (RRF) desde 1º de janeiro de 2022.







Em primeiro lugar, com relação à legislação orçamentária estadual, declaramos a **concordância** com o Plano Plurianual - Lei nº 20.755, de 28 de janeiro de 2020, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - Lei nº 22.087, de 26 de julho de 2022 e, por fim, **adequação** orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - Lei nº 21.760, de 29 de dezembro de 2022.

Neste ponto, cumpre frisar que, tendo em vista que o gasto ora em discussão apenas teria efeito financeiro a partir do exercício financeiro de 2024, caberia analisá-lo à luz tanto do PPA relativo ao próximo quadriênio (2024-2027) quanto da LDO e LOA referentes ao aludido exercício.

Dentre as três peças orçamentárias consideradas, tão só o projeto de lei correspondente à LDO 2024 foi apreciado pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, culminando na aprovação da Lei nº 22.087, de 5 de julho de 2023, publicada na edição suplementar nº 24.074, de mesma data, do Diário Oficial do Estado de Goiás (DOE).

Em relação ao PPA (2024-2027) e à LOA 2024, ambos os projetos de lei estão em tramitação na Assembleia Legislativa, conforme noticiado pela Secretaria de Estado da Casa Civil<sup>1</sup>.

Seja como for, é factível declarar conformidade da despesa ora em pauta com as três peças indicadas, ainda que duas delas ainda estejam em fase de discussão legislativa.

Dando continuidade, em segundo lugar, concernente à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), foi realizada a projeção para atendimento ao limite da despesa total com pessoal (Grupo 1) do MP-GO, a ser demonstrado na **Tabela 1**.

Para tanto, adotamos como referência o mais recente Relatório de Gestão Fiscal (RGF) disponível, alusivo ao 2º quadrimestre de 2023, datado de 26 de setembro de 2023, publicado na edição suplementar nº 24.132 do Diário Oficial do Estado de Goiás (DOE), datada de 28 de setembro de 2023, documento que integra o **Anexo 2**.

Cabe reiterar as observação de que não haverá impacto para o presente exercício, mas tão somente a partir de de **1º de abril de 2024**.

Vejamos:

**Tabela 1** - Comparativo das despesas com pessoal - projeção decorrente da elevação de entrância





ANO	DESPESA DE PESSOAL <b>SEM</b> ACRÉSCIMO	PERCENTUAL SOBRE A RCL <b>SEM</b> ACRÉSCIMO	DESPESA DE PESSOAL <b>COM</b> ACRÉSCIMO	PERCENTUAL SOBRE A RCL <b>COM</b> ACRÉSCIMO	ACRÉSCIMO DE DEPENDENTE
2023	636.212.840,28	1,74%	-	-	-
2024	636.212.840,28	1,66%	638.538.651,57	1,66%	2.325.811,29
2025	636.212.840,28	1,59%	639.313.922,00	1,60%	3.101.081,72
2026	636.212.840,28	1,52%	639.313.922,00	1,52%	3.101.081,72

Tendo em vista que a **Tabela 1** apresenta o acréscimo na despesa com pessoal do MPMGO para o exercício de 2024 e para os dois exercícios subsequentes (2025 e 2026), averiguamos que a participação dos gastos decorrentes indenização pretendida relativamente à Receita Corrente Líquida do Estado (RCL) está estabelecida nos seguintes parâmetros:

- Em **2024**: de 1,66% (um inteiro e sessenta e seis centésimos por cento);
- Em **2024**: de 1,60% (um inteiro e sessenta centésimos por cento);
- Em **2025**: de 1,52% (um inteiro e cinquenta e dois centésimos por cento).

Denota-se que tais valores estão abaixo do limite prudencial alusivo ao comprometimento da despesa com pessoal definidos para o MPMGO, ora correspondente a **1,90%** (um inteiro e noventa centésimos por cento) da RCL do Estado. Consequentemente, estão bem aquém do limite máximo previsto para o órgão, atualmente estipulado em **2,00%** (dois inteiros por cento).

Esclarece-se que os percentuais citados consideram as projeções oficiais da Secretaria de Estado da Economia, conforme detalhamento contido no Anexo I - Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - Lei nº 22.087, de 5 de julho de 2023, documento que compõe o Anexo 3.

Nesse sentido, em atendimento aos requisitos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, esta Superintendência de Finanças declara que, dadas as premissas atuais, a despesa decorrente da elevação de entrâncias é **compatível** com os limites de despesa estabelecidos pela mencionada Lei Complementar.

Em terceiro e último lugar, resta a análise sob a perspectiva da Lei Complementar nº 159/2017, tendo em conta o ingresso do Estado de Goiás no Regime de Recuperação Fiscal (RRF) desde janeiro de 2022.

Nesse sentido, importa relatar que a presente possibilidade de novas despesas está amparada pelas ressalvas às vedações discriminadas no art. 8º da referida normativa, nos termos informados pela Secretaria de Estado da Economia, conforme se verifica nos autos Atena 202100141166, SEI







202100004042551, conforme segue (grifo nosso):

Inciso ressalvado do art. 8º da LC nº 159/2017:

[...]

III - a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

[...]

**Reestruturação da carreira dos membros e do serviço auxiliar do MPMGO.**

Neste ponto, cabe asseverar que o referido incremento de despesa foi considerado quando da elaboração das projeções do saldo de ressalvas relativas à repactuação do RRF, dado o período de 2024 a 2030, assunto discutido no âmbito dos autos administrativos de nº 202300391389. Tais informações, vale dizer, já foram encaminhadas à Secretaria de Estado da Economia do Estado de Goiás.

À guisa de conclusão, esta Superintendência ratifica a informação de que há disponibilidade orçamentária, financeira e fiscal para comportar a despesa relacionada à elevação de **97 (noventa e sete)** Promotorias de Justiça de Entrância Intermediária ao status de Entrância Final, conforme proposição constante de minuta de projeto de lei objetivando reestruturar e aperfeiçoar a movimentação na carreira do Ministério Público do Estado de Goiás.

Ademais, destacamos que, também da perspectiva do RRF, o gasto pretendido está amparado.

Sendo assim, prestadas as informações necessárias, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para conhecimento e deliberações cabíveis.

SUPERINTENDÊNCIA DE FINANÇAS, datado eletronicamente pelo sistema.

**MARCELO BORGES DOS SANTOS**

Superintendente de Finanças

[1] Disponível em: < <https://www.casacivil.go.gov.br/noticias/10021-governo-de-goi%C3%A1s-envia-proposta-de-or%C3%A7amento-para-2024-%C3%A0-assembleia-legislativa%20.html> >. Acesso em: 02/10/2023.





Autos 202300000591 - Procuradoria Geral de Justiça. Documento gerado por Cyro Terra Peres, em 03/10/2023, às 17:49.  
Movimento 63 - Despacho Administrativo 2023007900119 - Assinado eletronicamente por Marcelo Borges Dos Santos, em 03/10/2023, às 15:36 e outro(s).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Borges Dos Santos**, em **03/10/2023**, às **15:36**, e **Brúno Peixoto Nunes**, em **03/10/2023**, às **15:32**, e consolidado no sistema Atena em 03/10/2023, às 15:38, sendo gerado o código de verificação ff1c7aa0-4449-013c-26d6-0050568b765d, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100370030003800360038003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



IMPACTO FINANCEIRO PARA ELEVAÇÃO DE ENTRÂNCIA DE PROMOTORIAS DE JUSTIÇA  
Referência: outubro de 2023

Custo do Promotor de Justiça de Entrância Final (Grupo 1)		
Subsídio	R\$	35.710,46
Patronal	R\$	10.177,48
CUSTO MENSAL	R\$	45.887,94
<b>CUSTO ANUAL TOTAL [ A<sub>1</sub> ]</b>	<b>R\$</b>	<b>639.395,79</b>
Custo do Promotor de Justiça de Entrância Intermediária (Grupo 1)		
Subsídio	R\$	33.924,93
Patronal	R\$	9.668,61
CUSTO MENSAL	R\$	43.593,54
<b>CUSTO ANUAL TOTAL [ B<sub>1</sub> ]</b>	<b>R\$</b>	<b>607.425,87</b>
<b>IMPACTO FINANCEIRO ANUAL DA ELEVAÇÃO DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA PARA ENTRÂNCIA FINAL DE UMA PROMOTORIA DE JUSTIÇA {[ C<sub>1</sub> ] = [ A<sub>1</sub> ] - [ B<sub>1</sub> ]}</b>		
	R\$	31.969,91
<b>IMPACTO FINANCEIRO ANUAL PARA ELEVAÇÃO DE 97 PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE INTERMEDIÁRIA PARA FINAL {[ D<sub>1</sub> ] = [ C<sub>1</sub> ] x 97}</b>		
	R\$	3.101.081,72
<b>IMPACTO FINANCEIRO PARA ELEVAÇÃO DE 97 PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE INTERMEDIÁRIA PARA FINAL NO EXERCÍCIO DE 2024 (a partir de 1º de abril de 2024) {[ E<sub>1</sub> ] = [ D<sub>1</sub> ] ÷ 12 x 9}</b>		
	R\$	2.325.811,29

**Observações e Considerações:**

- (1) Considerando a alíquota de contribuição previdenciária Patronal de 28,5% em favor do Fundo Financeiro do RPPS, nos termos do inciso III-a do Art. 18 da Lei Complementar 161/2020.
- (2) Considerando o impacto da Gratificação de Férias na proporção de 3/5 dos vencimentos e do 13º salário.
- (3) Para fins de controle de saldo no Regime de Recuperação Fiscal (RRF) do Estado, os valores de contribuição previdenciária Patronal são desconsiderados.

SUPERINTENDÊNCIA DE FINANÇAS, aos 3 de outubro de 2023.

MARCELO BORGES DOS SANTOS  
Superintendente de Finanças

BRUNO PEIXOTO NUNES  
Assessor Administrativo



IMPACTO FINANCEIRO PARA ELEVAÇÃO DE ENTRÂNCIA DE PROMOTORIAS DE JUSTIÇA  
Referência: outubro de 2023

Custo do Promotor de Justiça de Entrância Final (Grupo 1)		
Subsídio	R\$	35.710,46
Patronal	R\$	10.177,48
CUSTO MENSAL	R\$	45.887,94
<b>CUSTO ANUAL TOTAL [ A<sub>1</sub> ]</b>	<b>R\$</b>	<b>639.395,79</b>
<b>CUSTO ANUAL - SEM PATRONAL (RRF) [ A<sub>2</sub> ]</b>	<b>R\$</b>	<b>507.088,53</b>
Custo do Promotor de Justiça de Entrância Intermediária (Grupo 1)		
Subsídio	R\$	33.924,93
Patronal	R\$	9.668,61
CUSTO MENSAL	R\$	43.593,54
<b>CUSTO ANUAL TOTAL [ B<sub>1</sub> ]</b>	<b>R\$</b>	<b>607.425,87</b>
<b>CUSTO ANUAL - SEM PATRONAL (RRF) [ B<sub>2</sub> ]</b>	<b>R\$</b>	<b>481.734,01</b>
<b>IMPACTO FINANCEIRO ANUAL DA ELEVAÇÃO DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA PARA ENTRÂNCIA FINAL DE UMA PROMOTORIA DE JUSTIÇA {[ C<sub>1</sub> ] = [ A<sub>1</sub> ] - [ B<sub>1</sub> ]}</b>		
	<b>R\$</b>	<b>31.969,91</b>
<b>IMPACTO FINANCEIRO ANUAL PARA ELEVAÇÃO DE 97 PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE INTERMEDIÁRIA PARA FINAL {[ D<sub>1</sub> ] = [ C<sub>1</sub> ] x 97}</b>		
	<b>R\$</b>	<b>3.101.081,72</b>
<b>IMPACTO FINANCEIRO PARA ELEVAÇÃO DE 97 PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE INTERMEDIÁRIA PARA FINAL NO EXERCÍCIO DE 2024 (a partir de 1º de abril de 2024) {[ E<sub>1</sub> ] = [ D<sub>1</sub> ] + 12 x 9}</b>		
	<b>R\$</b>	<b>2.325.811,29</b>
<b>IMPACTO FINANCEIRO ANUAL DA ELEVAÇÃO DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA PARA ENTRÂNCIA FINAL DE UMA PROMOTORIA DE JUSTIÇA - RRF {[ C<sub>2</sub> ] = [ A<sub>2</sub> ] - [ B<sub>2</sub> ]}</b>		
		<b>25.354,53</b>
<b>IMPACTO FINANCEIRO ANUAL PARA ELEVAÇÃO DE 97 PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE INTERMEDIÁRIA PARA FINAL {[ D<sub>1</sub> ] = [ C<sub>1</sub> ] x 97}</b>		
	<b>R\$</b>	<b>2.459.389,02</b>
<b>IMPACTO FINANCEIRO PARA ELEVAÇÃO DE 97 PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE INTERMEDIÁRIA PARA FINAL NO EXERCÍCIO DE 2024 (a partir de 1º de abril de 2024) {[ E<sub>1</sub> ] = [ D<sub>1</sub> ] ÷ 12 x 9}</b>		
	<b>R\$</b>	<b>1.229.694,51</b>

## Observações e Considerações:

- (1) Considerando a alíquota de contribuição previdenciária Patronal de 28,5% em favor do Fundo Financeiro do RPPS, nos termos do inciso III-a do Art. 18 da Lei Complementar 161/2020.
- (2) Considerando o impacto da Gratificação de Férias na proporção de 3/5 dos vencimentos e do 13º salário.
- (3) Para fins de controle de saldo no Regime de Recuperação Fiscal (RRF) do Estado, os valores de contribuição previdenciária Patronal são desconsiderados.

SUPERINTENDÊNCIA DE FINANÇAS, aos 3 de outubro de 2023.

MARCELO BORGES DOS SANTOS  
Superintendente de FinançasBRUNO PEIXOTO NUNES  
Assessor Administrativo





## MINISTÉRIO PÚBLICO

ESTADO DE GOIÁS

1 de 3

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

PERÍODO DE REFERÊNCIA: 2º QUADRIMESTRE DE 2023

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1.00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS					
	(Últimos 12 Meses)					
	LIQUIDADAS					
	Set2022	Out2022	Nov2022	Dez2022	Jan2023	Fev2023
Despesa Bruta Com Pessoal (I)	59.347.007,88	68.724.320,30	89.329.505,08	85.275.081,26	64.495.385,76	56.499.182,32
Pessoal Ativo	50.267.813,73	58.915.792,84	73.833.584,51	70.376.106,39	51.994.472,55	46.613.390,96
Vencimento, Vant. e Outras D. Var.	43.194.884,97	51.785.811,42	63.835.301,32	61.989.502,22	44.795.384,98	39.458.663,91
Obrigações Patronais	7.072.928,76	7.129.981,42	9.998.283,19	8.386.604,17	7.199.087,57	7.154.727,05
Pessoal Inativo e Pensionistas	9.079.194,15	9.808.527,46	15.495.920,57	14.898.974,87	12.500.913,21	9.885.791,36
Aposentadorias, Res. e Reformas	6.434.421,55	6.845.950,95	10.990.080,35	11.295.642,44	9.207.420,45	6.911.692,77
Pensões	2.644.772,60	2.962.576,51	4.505.840,22	3.603.332,43	3.293.492,76	2.974.098,59
Outras desp. de pessoal-cont. de terc	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Desp c Pessoal não Executado Orç	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Desp. não Comp. (II)-§ 1º art 19 LRF	11.170.420,37	13.086.892,39	20.476.375,87	23.094.178,08	17.881.843,07	12.386.304,82
Inden. por Dem. e Inc. à Dem. Vol.	616.280,64	921.063,74	948.029,15	202.869,23	356.130,15	1.035.719,57
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	2.817.572,63	4.294.631,20	7.726.634,68	15.026.527,38	9.590.188,05	3.376.459,48
Inativos e Pens. com Rec. Vinc.	7.736.567,10	7.871.197,45	11.801.712,04	7.864.781,47	7.935.524,87	7.974.125,77
Desp. Liq. Com Pessoal (III)=(I - II)	48.176.587,51	55.637.427,91	68.853.129,21	62.180.903,18	46.613.542,69	44.112.877,50

Fonte: SIOFINET/SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA e Departamento de Contabilidade do Ministério Público do Estado de Goiás, em 22/09/2023.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, EM GOIÂNIA, 26 DE SETEMBRO DE 2023.

**CYRO TERRA PERES**  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

**MARLENE FERREIRA BATISTA**  
CHEFE DA CONTROLADORIA  
INTERNA

**MARCELO BORGES DOS SANTOS**  
SUPERINTENDENTE DE FINANÇAS

Continua...





ESTADO DE GOIÁS  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
PERÍODO DE REFERÊNCIA: 2º QUADRIMESTRE DE 2023

2 de 3

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS					
	(Últimos 12 Meses)					
	LIQUIDADAS					
	Mar2023	Abr2023	Maior2023	Jun2023	Jul2023	Ago2023
Despesa Bruta Com Pessoal (I)	58.052.247,83	58.392.800,27	60.048.490,48	73.883.520,08	88.054.074,07	69.652.203,03
Pessoal Ativo	48.136.471,52	48.087.217,85	49.733.995,25	63.083.352,67	73.332.704,75	59.064.290,84
Vencimento, Vant. e Outras D. Var.	40.939.815,05	40.780.434,52	42.298.457,53	55.613.013,31	62.924.694,74	51.621.908,06
Obrigações Patronais	7.196.656,47	7.306.783,33	7.435.537,72	7.470.339,36	10.408.010,01	7.442.382,78
Pessoal Inativo e Pensionistas	9.915.776,31	10.305.582,42	10.314.495,23	10.800.167,41	14.721.369,32	10.587.912,19
Aposentadorias, Res. e Reformas	6.915.850,29	7.229.651,07	7.205.717,71	7.593.908,66	10.205.664,29	7.462.131,86
Pensões	2.999.926,02	3.075.931,35	3.108.777,52	3.206.258,75	4.515.705,03	3.125.780,33
Outras desp. de pessoal-cont. de terc	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Desp c Pessoal não Executado Orç	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Desp. não Comp. (II)-§ 1º art 19 LRF	12.735.881,34	12.384.739,20	14.667.743,11	15.912.691,02	22.550.630,30	19.193.278,51
Inden. por Dem. e Inc. à Dem. Vol.	1.084.735,64	559.407,87	246.574,46	1.020.920,71	1.132.146,72	1.931.008,91
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	3.688.353,50	3.543.565,92	6.146.730,08	6.487.810,04	8.914.502,68	8.968.853,40
Inativos e Pens. com Rec. Vinc.	7.962.792,20	8.281.765,41	8.274.438,57	8.403.960,27	12.503.980,90	8.293.416,20
Desp. Líq. Com Pessoal (III)=(I - II)	45.316.366,49	46.008.061,07	45.380.747,37	57.970.829,06	65.503.443,77	50.458.924,52

Fonte: SIOFINET/SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA e Departamento de Contabilidade do Ministério Público do Estado de Goiás, em 22/09/2023.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, EM GOIÂNIA, 26 DE SETEMBRO DE 2023.

**CYRO TERRA PERES**  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

**MARLENE FERREIRA BATISTA**  
CHEFE DA CONTROLADORIA  
INTERNA

**MARCELO BORGES DOS SANTOS**  
SUPERINTENDENTE DE FINANÇAS

Continua...





ESTADO DE GOIÁS

3 de 3

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**

PERÍODO DE REFERÊNCIA: 2º QUADRIMESTRE DE 2023

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	Liquidadas (a)	Inscrição em Restos a Pagar não Processados(*) (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	831.753.818,36	14.190,53
Pessoal Ativo	693.439.193,86	14.190,53
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	599.237.872,03	14.190,53
Obrigações Patronais	94.201.321,83	-
Pessoal Inativo e Pensionistas	138.314.624,50	-
Aposentadorias, Reserva e Reformas	98.298.132,39	-
Pensões	40.016.492,11	-
Outras despesas de pessoal - contratos de terceirização	-	-
Desp c Pessoal não Executado Orç	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	195.540.978,08	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	10.054.886,79	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	80.581.829,04	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	104.904.262,25	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	636.212.840,28	14.190,53
<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</b>	<b>VALOR</b>	<b>% sobre a RCL Ajustada</b>
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	36.620.725.187,71	
(-) Transf. obrigatórias da União - emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	2.494.597,40	
(-) Transf. obrigatórias da União - emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	502.688,00	
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VII)	36.617.727.902,31	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)	636.227.030,81	1,74%
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	732.354.558,05	2,00%
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	695.736.830,15	1,90%
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	659.119.102,24	1,80%

Fonte: SIOFINET/SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA e Departamento de Contabilidade do Ministério Público do Estado de Goiás, em 22/09/2023.

Notas explicativas: 1 - A metodologia utilizada para a elaboração do RGF do 2º quadrimestre de 2023 considera o MDF, 13ª edição, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN; 2 - Em atendimento ao artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000 e ao Termo de Cooperação Técnica nº 03/2016, informamos que parte da despesa com pessoal inativo e pensionista foi empenhada na Unidade Orçamentária nº 1780 (FUNDO FINANCEIRO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR - FFRPPS) no valor de R\$ 104.904.262,25, referente ao período de setembro de 2022 a agosto de 2023. 3 - A Receita Corrente Líquida foi disponibilizada pela Secretaria de Estado da Economia; 4 - As transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V) e as transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI) foram obtidas diretamente do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida disponibilizado pela Secretaria de Estado da Economia.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, EM GOIÂNIA, 26 DE SETEMBRO DE 2023.

**CYRO TERRA PERES**  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

**MARLENE FERREIRA BATISTA**  
CHEFE DA CONTROLADORIA  
INTERNA

**MARCELO BORGES DOS SANTOS**  
SUPERINTENDENTE DE FINANÇAS

Protocolo 410770





**DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS**  
 ESTADO DE GOIÁS  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 METAS ANUAIS  
 2024

ESPECIFICAÇÃO	2024			2025			2026			RS 1.000
	Valor	% PIB	% RCL	Valor	% PIB	% RCL	Valor	% PIB	% RCL	
	Corrente	(a) x 100	(a) / RCL	Corrente	(b) x 100	(b) / RCL	Corrente	(c) x 100	(c) / RCL	
Receita Total	42.110.038.697,22	0,38%	109,78%	43.957.808.381,60	0,38%	109,82%	46.332.428.671,24	0,38%	110,49%	
Receitas Primárias (I)	38.383.618.937,54	0,35%	100,07%	37.014.097.336,10	0,35%	100,07%	38.065.047.979,36	0,34%	100,57%	
Receitas Primárias Correntes	38.278.167.306,97	0,35%	99,79%	36.912.408.203,44	0,35%	99,79%	37.897.898.321,72	0,34%	100,13%	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	23.427.340.349,26	0,21%	61,08%	22.591.456.460,23	0,21%	61,08%	26.235.189.209,38	0,21%	62,57%	
Transferências Correntes	9.854.607.578,53	0,09%	25,69%	9.502.996.700,61	0,09%	25,69%	10.165.737.568,63	0,08%	24,24%	
Demais Receitas Primárias Correntes <sup>(1)</sup>	4.996.219.379,18	0,05%	13,03%	4.817.955.042,60	0,05%	13,03%	5.584.453.119,09	0,05%	13,32%	
Receitas Primárias de Capital	105.451.690,57	0,00%	0,27%	101.689.132,66	0,00%	0,27%	167.149.657,64	0,00%	0,44%	
Despesa Total	42.509.719.476,48	0,38%	110,82%	40.992.979.244,44	0,38%	110,82%	47.449.927.608,79	0,39%	113,16%	
Despesas Primárias (II)	38.198.896.034,84	0,34%	99,59%	36.835.965.318,08	0,34%	99,59%	37.888.397.899,67	0,34%	100,10%	
Despesas Primárias Correntes	34.489.280.156,46	0,31%	89,92%	33.258.707.961,87	0,31%	89,92%	34.344.588.526,03	0,31%	90,74%	
Pessoal e Encargos Sociais	22.821.673.967,24	0,21%	59,50%	22.007.400.161,27	0,21%	59,50%	23.075.910.450,43	0,21%	60,97%	
Outras Despesas Correntes	11.667.606.189,22	0,11%	30,42%	11.251.307.800,60	0,11%	30,42%	12.484.062.465,04	0,10%	29,77%	
Despesas Primárias de Capital	2.340.049.492,83	0,02%	6,10%	2.256.556.887,98	0,02%	6,10%	2.259.455.033,43	0,02%	5,97%	
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	1.369.566.385,51	0,01%	3,57%	1.320.700.468,23	0,01%	3,57%	1.422.872.965,45	0,01%	3,39%	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	184.722.902,70	0,00%	0,48%	178.132.018,03	0,00%	0,48%	129.490.705,95	0,00%	0,47%	
Dívida Pública Consolidada (DC)	27.278.451.973,97	0,25%	71,12%	26.305.161.016,37	0,25%	71,12%	27.703.957.953,65	0,23%	66,07%	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	13.663.539.681,69	0,12%	35,62%	13.176.026.694,01	0,12%	35,62%	13.949.612.508,13	0,13%	36,85%	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-701.203.899,52	-0,01%	-1,83%	-676.185.052,57	-0,01%	-1,83%	-921.726.301,31	-0,01%	-2,20%	

NOTAS:

1. A linha "Demais Receitas Primárias Correntes" compreende a soma do total das "Contribuições", mais a "Receita Patrimonial" (exceto refinanciamentos de "Aplicações Financeiras" e da "Taxa de Administração do RPPS"), mais o total das "Demais Receitas Correntes", com exceção das "Outras Receitas Financeiras", além disso, de acordo com novo Mapeamento do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF 13ª Edição), instituído pela STN, também compõem as "Receitas Primárias Correntes" e estão agregadas na linha "Demais Receitas Primárias Correntes", as "Receitas Primárias Correntes - Com Fontes RPPS (Intraorçamentárias)" e "Receitas Primárias Correntes - Com Demais Fontes (Intraorçamentárias)".

Parâmetros	2026				
	2022	2023	2024	2025	2026
IPCA % <sup>(1)</sup>	5,79%	5,39%	3,70%	3,50%	3,22%
Tx. de var. do PIB % <sup>(2)</sup>	5,00%	0,77%	1,50%	1,90%	2,00%
PIB nominal (R\$ milhões) <sup>(3)</sup>	9.915.317,00	10.530.215,68	11.083.631,17	11.689.517,86	12.307.238,75
Receita Corrente Líquida - RCL (R\$) <sup>(4)</sup>	37.208.349.134,32	37.923.757.739,73	38.357.641.478,12	40.025.535.909,35	41.932.373.690,47

NOTAS:

1. Fonte: IBGE-Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor - SNIPC para o ano de 2022. Para os demais anos: estimativas contidas no relatório Focus publicado no dia 16/01/2023.
2. Fonte: IBGE-Contas Nacionais Trimestrais para o ano de 2022. Para os demais anos: estimativas contidas no relatório Focus publicado no dia 16/01/2023.
3. Fonte: IBGE-Contas Nacionais Trimestrais para o ano de 2022. Para os demais anos: calculado com base nas variações percentuais das estimativas do IPCA e PIB.
4. Fonte: Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO para o ano de 2022. Para os demais anos: resultados das projeções de receitas constantes nesta LDO.





# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100370030003800360038003A005000

Assinado eletronicamente por **MARIO JUNIO LOPES PALMIERE** em **04/10/2023 15:02**

Checksum: **D55A5A26A650C52A9FE1FC9BA94FE0990F6C9C14C49E2372EA3E187074CDE23A**

